

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – 11ª REGIÃO

Processo.....: nº 1898/2019;
Interessado.....: MARIA DALVA RODRIGUES DOS ANJOS;
Assunto.....: SOLICITAÇÃO DE REGISTRO PROVISIONADO;
Relator.....: ROGÉRIO DE MESQUITA TELES (CRQ Nº 11200277)

PARECER

Senhor Presidente, Senhoras Conselheiras, Senhores Conselheiros:

HISTÓRICO:

A senhora **MARIA DALVA RODRIGUES DOS ANJOS**, CPF nº 530.940.773-15, solicita “registro provisionados, de profissionais que laboram na área de Química”.

Para tanto, anexa a seguinte documentação:

- 1) Requerimento de Profissional do CRQ-XI, fls. 02;
- 2) Declaração da empresa TG Agro Industrial Ltda., na qual o senhor Wayland da Silva Rodrigues afirma que a senhora **MARIA DALVA RODRIGUES DOS ANJOS** é funcionária da empresa desde 18 de junho de 2007, “onde exerce a função de Analista de Laboratório, no setor Laboratório”, fls. 03;
- 3) Certidão do Tribunal Superior Eleitoral, fls. 04;
- 4) Cópia da CTPS, fls. 05-07;
- 5) Documentação comprobatória do Ensino Médio (antigo 2º Grau), fls. 08-14;
- 6) Cópia da Carteira de Identidade e do Título de Eleitor, fls. 15;
- 7) Cópia de conta de Energia Elétrica, fls. 16;
- 8) Histórico Escolar do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar pela Universidade Anhanguera, fls. 17-18.

MÉRITO:

O Decreto nº 24.693, de 12 de Julho de 1934, o qual regula o exercício da profissão de químico, editado pelo chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, determinou que no Art. 1º, que “no território da República, só poderão exercer a profissão de químico os que possuírem diploma de químico, químico industrial agrícola, químico industrial, ou engenheiro químico, concedido por escola superior oficial ou oficializado e registado no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”. O referido decreto, no parágrafo segundo desse mesmo artigo fez a seguinte concessão: **“como regime de adaptação, gozarão também dos foros de químico aqueles que, por ocasião da publicação deste decreto, provarem achar-se no exercício efetivo de função pública, ou no de particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, devendo dentro do prazo de um ano, a contar da data da referida publicação, efetuar o seu registo na repartição competente”**.

No ano seguinte, o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil edita o Decreto nº 57, de 20 de fevereiro de 1935, o qual “aprova o regulamento para a execução do decreto nº 24.693 de 12 de julho de 1934, que dispõe sobre o exercício da profissão de químico”. No Art. 1º desse decreto, ratifica o livre o exercício da profissão de químico “aos que, ao tempo da publicação do decreto numero 24.693, de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício effectivo de função publica ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de chimico, desde que requeiram, até 43 de julho de 1935, o registo de que trata o art. 2º, do presente regulamento”

Mais tarde, o presidente da república, “em face das controvérsias oriundas da interpretação do citado regulamento, foi permitido, em vários casos, o registo de químicos posteriormente ao prazo referido e mediante o pagamento da multa prevista na lei”, assina o Decreto-Lei nº 2.298, de 10 de junho de 1940, o qual dispõe o registo dos químicos licenciados. O Art. 1º desse DL permitiu, “pelo prazo de 60 dias, nos termos do § 1º do art. 1º do regulamento aprovado pelo decreto nº 57, de 20 de fevereiro de 1935, o registo de todo químico que venha trabalhando como tal, em funções públicas ou particulares, até a data da vigência do presente decreto-lei”. No parágrafo segundo desse artigo, o DL é taxativo: “findo o prazo fixado por este artigo, não será permitido em hipótese alguma, o registo de químico sem a apresentação de diploma de escola. oficial ou oficialmente reconhecida, ou, ainda, diploma de escola estrangeira, revalidado nos termos da lei”. E estabelece no Art. 2º que o “o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá as instruções que se tornarem necessárias à boa execução do presente decreto-lei, que entrará em vigor trinta dias depois da sua publicação”.

Com a publicação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) – Decreto-Lei nº 5.452/43, o assunto volta a ser tratado, no artigo 325, o qual determina que **“É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:** a) aos possuidores de diploma de químico, químico

industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida; b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas; c) **aos que, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693 de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Decreto-Lei nº 2.298, de 10 de junho de 1940.** § 1º - Aos profissionais incluídos na alínea "c" deste artigo, se dará, para os efeitos da presente Seção, a denominação de "licenciados".

Percebamos que garante o exercício da profissão de químico a quem já se encontrava neste exercício quando da edição da norma, independentemente de serem portadores de diploma de químico.

Complementarmente, foi editada a Resolução Normativa do Conselho Federal de Química nº 22, de 08 de janeiro de 1969, o qual em seu artigo primeiro define que “**Profissional da Química Provisionado**” será todo aquele que obtiver registro no Conselho Regional de Química de sua jurisdição, nos termos da presente Resolução Normativa. Parágrafo Único — **O interessado deverá requerer seu registro dentro do prazo de 1 (um) ano contado da data da publicação desta Resolução Normativa no Diário Oficial da União**”. Já no segundo artigo dessa RN, o CFQ deixa claro que “terá condições para requerer o registro a que fez menção o art. 1º todo aquele que tenha obtido registro de Química no então Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em consequência da apresentação de diploma não oficializado, e tenha na Carteira Profissional de Químico expedida pelo Serviço de Identificação Profissional do mesmo Ministério, **anotação de contrato de trabalho que prove que na data da publicação da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, exercia função para a qual se exigisse a qualidade de profissional da Química**”.

A mesma RN, em seu artigo oitavo, esclarece que “O nível e as atribuições profissionais do ‘Profissional da Química Provisionado’ corresponderão às de uma das seguintes categorias profissionais: a) nível médio — 2º ciclo Técnico químico, com diploma expedido nos termos do Decreto nº 47.038, de 16 de outubro de 1959; b) nível médio — 2º ciclo Técnico químico com diploma expedido nos termos do Decreto nº 8.673, de 03 de fevereiro de 1942; c) **nível médio — 1º ciclo Técnico de laboratório.** Parágrafo Único — **As atribuições do Técnico de Laboratório são as de operação com aparelhagem e reagentes, em laboratório químico oficial ou privado, sempre sob a orientação e responsabilidade de profissional da Química de outro nível.**

Com a RN CFQ nº 22/1969, surge a figura do “Profissional da Química Provisionado” e como uma classificação deste o técnico de laboratório, assim como a exigência de que este deverá desempenhar suas funções “**sempre sob a orientação e responsabilidade de profissional da Química de outro nível**”. (grifo nosso)

Percebamos também a ampliação do prazo para a solicitação do registro profissional na forma de profissional da Química provisionado.

Em 25 de abril de 1974, o Conselho Federal de Química, editou a Resolução Normativa nº 36, a qual dá atribuições aos profissionais da Química e estabelece critérios para concessão das mesmas. Nessa RN, o CFQ resolveu, no parágrafo segundo do artigo 11, que “mantêm-se inalteradas as atribuições dos ‘Licenciados’ nos termos da alínea c do art. 325 do Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT) e dos ‘Profissionais da Química Provisionados’ nos termos da Resolução Normativa nº 22 do CFQ, de 08.01.69”.

Já com a Resolução Normativa nº 99 de 19 de dezembro de 1986, o CFQ determina, no artigo primeiro, que **“fica criada através desta R.N. a categoria de Técnico de Laboratório”** e, no artigo segundo, que “Para exercer as atividades de Técnico de Laboratório, devem registrar-se nos termos da Lei nº 2.800/56 aqueles que: I — Tenham concluído curso de Técnico de Laboratório de 2º Grau em escola autorizada ou reconhecida pelo MEC. II — Sejam portadores de documento de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira e revalidado na forma da legislação vigente. **III — Mesmo sem habilitação específica, tenham sido regularmente admitidos e estejam em comprovada atividade em laboratório no Serviço Público na data da publicação desta Resolução.** (grifo nosso)”.

Esse mesmo documento, no Art. 3º, deixa claro que **“o exercício da atividade de Técnico de Laboratório deve ser supervisionado por profissional da Química, de 3º Grau, ou Técnico Químico** e compreende: a) a manipulação de reagentes e produtos químicos e execução de análises químicas, físicoquímicas, biológicas, bromatológicas, toxicológicas no âmbito laboratorial; b) a operação e a manutenção de equipamentos e instalações laboratoriais”. (grifo nosso)

Percebe-se, por esta RN, que o CFQ reconhece como técnico de laboratório aquele profissional que **tenha sido regularmente admitido e esteja em comprovada atividade em laboratório no Serviço Público na data da publicação desta Resolução, mesmo sem habilitação específica**, assim como enfatiza que o técnico de laboratório deverá ter o exercício de suas atividades supervisionado por profissional da química devidamente diplomado. Além disso, a RN CFQ nº 99/1986, determina, no § 1º, do Art. 3º, que “é vedado ao Técnico de Laboratório assumir responsabilidade técnica de qualquer natureza” e, no parágrafo seguinte, permite que “os Técnicos de Laboratório enquadrados no inc. III do art. 2º somente poderão exercer especificamente as atividades que vinham desempenhando na data da publicação desta R.N”, ou seja, em 19 de dezembro de 1986.

Essa RN também define novo prazo quando define no artigo quinto que “para o registro dos Técnicos de Laboratório, abrangidos pelo inciso III do art. 2º desta R.N. fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano a contar da data de sua publicação no D.O.U”, além de esclarecer, parágrafo único desse mesmo artigo, que “os Técnicos de Laboratório no inc. III serão designados e identificados em seus registros em

CRQ por ‘Técnicos Provisionados em Laboratório’ e incluídos no 5º cadastro previsto no § 2º do art. 5º da R.N. nº 59”.

Menos de três meses após a edição da RN CFQ nº 99/1986, o Conselho Federal de Química modifica o item III do art. 2º dessa Resolução Normativa, o qual passa a ter a seguinte redação: “Mesmo sem habilitação específica, tenham sido regularmente admitidos e estejam em comprovada atividade em Laboratório do Serviço Público ou de Empresa Privada, na data da publicação desta Resolução”. Essa modificação se deu com a edição da RN CFQ nº 102, de 13 de março de 1987. Percebamos que mais uma vez o prazo foi dilatado.

Depois disso, o CFQ passa a prorrogar esse prazo repetidas vezes, como o fez com a Resolução Normativa nº 108, de 22/01/88, que determinou que “fica prorrogado até 31.12.88, o prazo estabelecido no art. 5º da R.N. nº 99, de 19.12.86”, seguida da Resolução Normativa nº 113, de 28.04.89, pela qual o CFQ resolve que “fica prorrogado por 1 (um) ano o prazo para o registro de Técnicos de Laboratórios, estabelecido no art. 5º da R.N. nº 99 de 19.12.86. Parágrafo Único — Permanecem inalterados os demais dispositivos constantes da referida Resolução Normativa”.

Através da Resolução Normativa nº 128, de 13.12.1991, o CFQ prorroga mais uma vez o prazo para registro dos profissionais ao resolver que “os técnicos de laboratório enquadrados no inc. III da R.N. nº 99 com as alterações da R.N. nº 102, deverão ser registrados em CRQ sendo designados e identificados em seus registros por ‘Técnicos provisionados em laboratório’ e incluídos no 5º cadastro previsto no § 2º do art. 5º da R.N. nº 59, desde que estivessem em atividade na data de 31.12.86”.

Quase dois anos depois, o Conselho Federal de Química, através da Resolução Normativa nº 137, de 27.08.1993, tratou da identificação de Técnicos Industriais e correlatos, mencionados na Resolução Normativa nº 24 de 18.02.70, cuja atividade está na área da Química. No artigo primeiro desta RN, o CFQ define que “são considerados profissionais da Química, os portadores de diploma de Técnico Industrial de nível médio (2º grau) cuja habilitação profissional integre, em seus currículos, matérias típicas de Química em suas diversas modalidades. Parágrafo Único — Incluem-se neste artigo profissionais que tenham realizado curso de especialização na área de produção de bebidas e correlatos para consumo humano, como sejam: Técnicos Cervejeiros, Técnicos em Enologia, Mestres em Cervejarias, Tecnólogos em malte, Técnicos em produção de bebidas alcoólicas ou não, dietéticas ou não, Técnicos ou Tecnólogos em produção de chás, mate, café, leite e xaropes artificiais e de frutas, e de produtos correlatos para consumo humano e outros”.

O artigo segundo dessa RN complementa que “para fins de identificação; é autorizado o registro nos CRQ’s, dos profissionais com título de Técnico Industrial seguido da habilitação profissional correspondente, conforme os exemplos a saber: Química, Acabamento Têxtil; Agrícola, ramo laticínios; Agrícola, ramo Enologia; Análise Química; Açúcar e Álcool; Bioquímica; Celulose e Papel; Cerâmica; Cervejaria; Refrigerantes; Curtimento; Enologia; Tecnologia de Alimentos; Têxtil;

Especialização Têxtil/Fibras Químicas; Laboratório; Laboratorista Industrial; Laticínios (Leite e Derivados); Petroquímica; Plásticos; Saneamento; Tinturaria; Metalurgia; Mineração; Acabamento de Metais; Análise Química-Industrial. Parágrafo Único — Outros títulos poderão ser adicionados ao rol de exemplos acima na medida em que os currículos dos cursos forem analisados e aprovados pelo Conselho Federal de Química. Já no Art. 3º, o CFQ determina que “os profissionais abrangidos pela presente Resolução Normativa serão registrados nas seguintes condições: a) os que concluírem cursos regulares no País, tendo em vista o currículo do curso realizado. b) os que tiverem concluído estágio, especialização ou curso no exterior, mediante análise e aprovação do currículo por eles cumprido, atendido o disposto nos arts. 325 e 326 e seus parágrafos, do Decreto — Lei nº 5.452/43 (CLT)”.

A RN CFQ nº 137/1993 também acrescenta, em seu artigo quarto, que “**os profissionais não titulados que tenham trabalhado na área da Química** aplicada a bebidas, como as exemplificadas no parágrafo único do art. 1º desta R.N, no mínimo, 3 (três) anos, até a data de sua publicação **poderão ter registro especial, no CRQ, como Auxiliar Técnico** nos termos do art. 5º desta R.N. § 1º — Os profissionais compreendidos neste artigo deverão fazer prova, mediante atestado de empresa registrada em CRQ, ou outros documentos, a critério do Conselho, do exercício dessas atividades com discriminação das mesmas”.

Três anos depois, na Resolução Normativa nº 149, de 25.10.1996, que dispõe sobre o registro de Técnicos Provisionados, O Conselho Federal de Química determina, no Art. 1º, que “**os profissionais não titulados** a que se referem as Resoluções Normativas nºs 99/86, 102/87, 128/91, 136/93 e 137/93, **serão registrados nos Conselhos Regionais de Química desde que comprovem que estavam trabalhando em suas áreas específicas em 25/10/93 ou até aquela data**”.

Já em seu Art. 2º, a RN deixa claro que “os Conselhos Regionais se esforçarão para cobrir o registro de todos os profissionais abrangidos pelo artigo 1º desta RN, no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua publicação no DOU. Parágrafo Único - Ultrapassados os 12 (doze) meses aprazados no presente artigo, os CRQs somente poderão continuar procedendo ao registro daqueles profissionais, com a estrita observância do disposto no art. 1º desta Resolução” e define, no Art. 3º, que aquela Resolução “entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Percebamos que mais uma vez define-se um prazo o qual seria, ou pelo menos, deveria ser, terminativo, para profissionais sem certificação que já estivesse em exercício na data de **25/10/93**.

Entretanto, em 15 de setembro de 2000, o Conselho Federal de Química volta a tratar do registro de profissionais que estejam exercendo atividades na área da Química, mesmo sem terem formação comprovada para tal. Trata-se da Resolução Normativa nº 168, de 15/09/2000, na qual o CFQ trata do registro dos profissionais com o título de técnico em processamento, resolveu, no artigo primeiro, que “serão registrados em CRQ, com o título de Técnico de Processamento (auxiliar de processamento,

auxiliar técnico de processamento, auxiliar e operador de sistema digital de controle distribuído – SDCD -, ou outro título mais adequado) aqueles que: **I — Tiverem realizado com aproveitamento, curso regular em escola devidamente reconhecida, ou em indústria, nos termos da LDB a que se refere aos arts. 39 a 42 e nos termos do Parecer nº 908/98 da Câmara de Educação Superior, para formação de mão de obra especializada de auxiliar de Sistema Digital de Controle, de Operação, de Produção e Controle de qualidade, de Controle de Processamento de Produção, de Controle de Operações ou de Processos, de Operações de Sistema Digitais de Controle Distribuídos ou equivalente, e que estejam exercendo funções desta natureza em empresa e laboratórios na área da química; II — Mesmo sem terem realizado curso regular ou em indústria com as finalidades mencionadas no item “I”, estejam exercendo as funções mencionadas, após treinamento dirigido”** (grifo nosso). No Art. 2º, a RN enfatiza que “o CRQ efetuará o registro do interessado mediante pedido do mesmo, informando com documento comprobatório de que satisfaz as condições dos itens “I” ou “II” do art. 1º **devendo estar devidamente assinados pelo profissional da química responsável e habilitado legalmente.**

Já no Art. 3º da RN nº 168/2000, o CFQ ratifica que “os profissionais compreendidos nesta RN **exercerão suas funções sob a supervisão do Profissional da Química responsável pela empresa ou entidade em que trabalha, que deverá anexar ao documento comprobatório supra referido, cópia de sua carteira profissional e comprovante de regularidade perante o CRQ de sua jurisdição**”, ao passo que o Art. 4º finaliza o documento com a redação: “a presente Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário”.

Em 08 de dezembro de 2000, o CFQ publicou no D.O.U. duas as seguintes retificações da RN nº 168/2000: do art. 1º, onde se lê Técnico de Processamento, leia-se **Operador de Processamento**; e do item II, acrescente-se: Neste caso, o registro será feito como **Operador Provisionado de Processamento**.

Mais tarde, com a Resolução Normativa nº 202, de 22.03.2006, o Conselho Federal de Química volta a prorrogar os prazos para o Registro dos Profissionais citados em suas Resoluções Normativas de nºs 99, 102, 137, 149 e 168. O Art. 1º dessa RN estabelece que “os prazos estabelecidos para o registro dos Profissionais citados nas Resoluções Normativas de números 99/86, 137/93, 149/96 e 168/2000, **ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2008, desde que, na data da publicação desta Resolução Normativa, estejam em pleno exercício de suas funções.** O procedimento foi repetido no ano seguinte, com a Resolução Normativa nº 215, de 29.05.2008, a qual prorroga o prazo de Registro dos Profissionais citados nas Resoluções Normativas de números 99, 102, 137, 149, 168 e 202 do Conselho Federal de Química, com redação muito semelhante para seu Art. 1º, segundo o qual “os prazos estabelecidos para o registro dos Profissionais abrangidos pela Resolução nº 202/2006 **ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2009, desde que na data da publicação desta Resolução Normativa, estejam em pleno exercício de suas funções.**

A próxima prorrogação foi para um período de dois anos e se deu através da Resolução Normativa nº 231 de 21/10/2010, na qual o CFQ prorrogou o prazo de Registro dos Profissionais citados nas Resoluções Normativas de números 99, 102, 128, 137, 149, 168, 202 e 215, quando resolveu, em seu Art. 1º que “os prazos estabelecidos para o registro dos Profissionais abrangidos pela Resolução nº 215/2010 **ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2012, desde que na data da publicação desta Resolução Normativa, estejam em pleno exercício de suas funções**” e no Art. 2º determina que aquela Resolução entraria “em vigor na data de sua publicação, no DOU, revogadas as disposições em contrário”.

O prazo para registro de Técnicos Provisionados foi novamente ampliado através da Resolução Normativa nº 251, de 21 de fevereiro de 2013, que, em seu Art. 1º, resolve que “o prazo estabelecido para registro dos profissionais abrangidos pela Resolução Normativa nº 231/2010, **fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2014, desde que na data da publicação desta Resolução Normativa estejam em pleno exercício de suas funções**”.

Com a Resolução Normativa nº 264 de 25 de agosto de 2016, além de em seu Art. 1º, estabelecer que “o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 251 de 12/02/2013, para o registro de provisionados, **fica prorrogado até 31/12/2016**, desde que na data da publicação desta Resolução Normativa estejam laborando na Área da Química.”, também determina, no Art. 2º, que “os profissionais que ainda não foram cadastrados por força de Resoluções Normativas anteriores, deverão sê-los como ‘**Auxiliar Técnico Provisionado**’”. Esse prazo é mais uma vez estendido através da Resolução Normativa nº 267 de 23 de março de 2017, a qual resolve, no Art. 1º, que “o prazo estabelecido na RN nº 264 de 25/08/2016, **fica prorrogado até 31/12/2017, desde que, na data da publicação desta Resolução Normativa**, os profissionais estejam em pleno exercício de suas funções na área da Química” e no Art. 2º, que “os profissionais beneficiados ora mencionados, somente poderão exercer as atividades que já vinham exercendo quando da publicação desta Normativa”.

Com a Resolução Normativa nº 273, de 23 de agosto de 2018, a qual dispõe sobre a concessão de registro aos profissionais provisionados, o CFQ resolve, no Art. 1º, que “o profissional provisionado, devidamente registrado, é autorizado a realizar as atividades nas quais estava trabalhando em suas áreas específicas. § 1º Para obtenção do registro **far-se-á necessária a comprovação da realização das atividades por pelo menos 36 (trinta e seis) meses**. § 2º **A realização das atividades previstas no caput deste artigo deverá ser supervisionada por profissional da Química legalmente habilitado junto ao CRQ** de sua jurisdição, que atestará essa supervisão. § 3º A área da atividade química provisionada será registrada na cédula profissional”. No Art. 2º o CFQ volta a enfatizar que “os profissionais beneficiados por esta Resolução somente poderão realizar as atividades que vinham exercendo, em consonância com o § 2º do artigo 1º desta Resolução”, ao passo que no Art. 3º, amplia o prazo quando estabelece que “**o prazo para registro dos profissionais provisionados será até 31 de**



dezembro de 2019, inclusive retroagindo, quando, no Art. 4º, define que “esta Resolução entrará em vigor, com efeitos retroativos à data de 1º de janeiro de 2018, na data de sua publicação no Diário Oficial da União”.

Nestes autos, senhora **MARIA DALVA RODRIGUES DOS ANJOS**, CPF nº 530.940.773-15, solicita “registro provisionados, de profissionais que laboram na área de Química”, apensando declaração da empresa TG Agro Industrial Ltda., na qual o senhor Wayland da Silva Rodrigues afirma que a senhora **MARIA DALVA RODRIGUES DOS ANJOS** é funcionária da empresa desde 18 de junho de 2007, “onde exerce a função de Analista de Laboratório, no setor Laboratório” fls. 03.

Além disso, este CRQ-XI, através do Processo Fiscalização nº 1736/2019, constatou que a senhora **MARIA DALVA RODRIGUES DOS ANJOS** trabalha desde 2007 como Analista de Laboratório na empresa TG Agroindustrial a qual está devidamente registrada no CRQ-11 e mantém o profissional Diógenes Lopes dos Santos (CRQ nº 01302185) – engenheiro químico – como seu responsável técnico. A vistoria também constatou que a empresa tem como atividade a fabricação de produtos de álcool, com produção média de 6 milhões de litros por mês.

Diante da fundamentação legal e das informações acerca das atividades desenvolvidas pela senhora **MARIA DALVA RODRIGUES DOS ANJOS** como Analista de Laboratório na empresa TG Agroindustrial, entendemos que a **MARIA DALVA RODRIGUES DOS ANJOS** faz jus ao registro junto a esta 11ª Regional do Conselho Regional de Química.

Entretanto, há outra questão a ser dirimida que é a forma como deverá se dá a anotação na Carteira Profissional do Químico da solicitante.

Sobre esta questão, observa-se que o termo usado para o profissional provisionado sofreu alterações com as edições dos documentos legais ao longo do tempo. O Decreto de 5452/1943 usou o termo “licenciado”. Com a RN CFQ nº 22/1969, surge o termo “técnico de laboratório”, como uma das formas do “Profissional da Química Provisionado”.

Já com a Resolução Normativa nº 99/1986, o CFQ cria a “**a categoria de Técnico de Laboratório**”, destinada, além dos portadores de diploma, àqueles que “**III — Mesmo sem habilitação específica, tenham sido regularmente admitidos e estejam em comprovada atividade em laboratório no Serviço Público na data da publicação desta Resolução. (grifo nosso)**” e que “os Técnicos de Laboratório no inc. III serão designados e identificados em seus registros em CRQ por ‘**Técnicos Provisionados em Laboratório**’ e incluídos no 5º cadastro previsto no § 2º do art. 5º da R.N. nº 59”.

A Resolução Normativa nº 59 de 05.02.82, que dispôs sobre a Carteira Profissional do Químico, em seu artigo quinto definiu que: “O número da Carteira Profissional de Químico será constituído de 8(oito) algarismos, destinando-se as duas primeiras posições, à esquerda, à caracterização do Conselho Regional de Química emitente, seguida de uma posição identificadora do número do cadastro de registro de profissionais, ficando as 5 (cinco) últimas posições reservadas à série de números naturais

de 00001 a 99999, correspondentes ao número de registro dos profissionais em cada cadastro. [...] § 2º — Cada Conselho Regional de Química manterá 5 (cinco) cadastros de registro de profissionais, identificados pelos algarismos de 1 (um) a 5 (cinco). 1º — Cadastro: destinado ao registro dos profissionais da Química de nível superior, com currículo de 'Química'. 2º — Cadastro: destinado ao registro dos profissionais da Química de nível superior, com currículo de 'Química Tecnológica'. 3º — Cadastro: destinado ao registro dos profissionais da Química de nível superior, com currículo de 'Engenharia Química'. 4º — Cadastro: destinado ao registro dos profissionais da Química de nível médio. **5º — Cadastro: destinado ao registro dos profissionais da Química Licenciados e Provisionados**".

A RN CFQ nº 59/1982 foi revogada pela Resolução Normativa nº 191, de 21/11/2003, a qual manteve a mesma redação do artigo quinto RN nº 59, mas mudando para o artigo 6º na RN nº 191, além de acrescentar o "6º — Cadastro: destinado ao registro dos profissionais egressos dos Cursos Seqüenciais de Nível Superior". Em 30 de julho de 2004, a RN CFQ nº 191/2003 foi revogada pela Resolução Normativa nº 196, de 30.07.2004, mantendo mesma redação do artigo sexto). Em 20 de novembro de 2009, a RN CFQ nº 196/2004 foi revogada pela Resolução Normativa nº 222 do Conselho Federal de Química.

No artigo sexto da RN CFQ nº 222/2009, o CFQ normatiza que "o portador do Certificado de Curso Seqüencial de Complementação de Estudos, poderá solicitar ao Conselho Federal de Química: [...] II. Cadastramento no CRQ, para o **exercício de atividades na área da Química, caso não seja profissional da Química**, conforme definido em Lei e nas Resoluções Normativas do CFQ, devendo apresentar os mesmos documentos exigidos no item I anterior". Complementando, o Art. 7º da mesma RN determina que "**No caso de aprovação do cadastramento dos profissionais referidos no art. 6º, item II, o mesmo será feito na qualidade de Técnico de Laboratório Provisionado ou de Técnico Industrial Provisionado**, dependendo da análise do currículo a ser feita pelo Conselho Federal de Química. § 1º. **Os profissionais referidos neste artigo serão incluídos como cadastro de número 7**, conforme definido no artigo 8º da presente Resolução Normativa".

No tocante ao número da Carteira Profissional de Químico, o Art. 8º da RN 222/2009, definiu que "será constituído de 08 (oito) algarismos, destinando-se as duas primeiras posições, à esquerda, à caracterização do Conselho Regional de Química emitente, seguida de uma posição identificadora do número do cadastro para registro de profissionais, ficando as 5 (cinco) últimas posições reservadas à série de números naturais de 00001 a 99999, correspondentes ao número de registro dos profissionais em cada cadastro. § 1º. O Conselho Regional de Química, emitente será caracterizado pela série de números naturais, de 01 a 99, correspondente à Região. § 2º. Cada Conselho Regional de Química manterá 7 (sete) cadastros para registro de profissionais, identificados pelos algarismos de 1 (um) a 7 (sete). 1. Cadastro destinado ao registro dos profissionais da Química de nível superior, com currículo

de “Química”. (título do diploma ou da habilitação: Bacharel em Química ou similar). 2. Cadastro destinado ao registro dos profissionais da Química de nível superior, com currículo de “Química Tecnológica”. (título do diploma ou da habilitação: Químico Industrial ou similar). 3. Cadastro destinado ao registro dos profissionais da Química de nível superior, com currículo de “Engenharia Química”. (título do diploma ou da habilitação: Eng. Químico ou similar). 4. Cadastro destinado ao registro dos profissionais da Química de nível médio.

5. Cadastro destinado ao registro dos profissionais da Química Licenciados e Provisionados. 6. Cadastro destinado ao registro dos profissionais egressos dos Cursos Seqüenciais de Nível Superior. 7.

Cadastro destinado ao registro de Técnico de Laboratório Provisionado ou de Técnico Industrial Provisionado, dependendo da análise do currículo profissional (item 6.2) a ser feita pelo Conselho Federal de Química.

Aí percebe-se que a RN CFQ nº 222/2009 acrescenta o sétimo cadastro para designação e identificação em registros na Carteira Profissional do Químico – “Cadastro destinado ao registro de **Técnico de Laboratório Provisionado** ou de Técnico Industrial Provisionado, dependendo da análise do currículo profissional (item 6.2) a ser feita pelo Conselho Federal de Química”. Provavelmente para contemplar os profissionais provisionados em muitas RNs do CFQ, incluindo aí a RN CFQ nº 99/1986, a qual determinou termo muito semelhante quando determinou à época que aos técnicos de laboratório “sem habilitação específica, tenham sido regularmente admitidos e estejam em comprovada atividade em laboratório” fossem designados e identificados em seus registros em CRQ por “**Técnicos Provisionados em Laboratório**”.

Após sua edição, a RN CFQ nº 222/2009 já sofreu duas modificações pelo próprio CFQ, sendo a primeira através da Resolução Normativa nº 262, de 18 de dezembro de 2015, a qual trouxe como alteração apenas o exposto em seu artigo 1º, ou seja, “autorizar os CRQs a aceitarem como ‘Documento de Identificação’, a Carteira Nacional de Habilitação, anotando a data da 1ª emissão da CNH no espaço destinado à data da emissão do RG. Parágrafo Único – Nos termos da alínea “f” do artigo 2º da Lei nº 12.037, fica autorizado o recebimento de quaisquer outros documentos de identificação, permitidos em Lei”.

A segunda alteração se deu através da Resolução Normativa nº 268, de 18.08.2017 a qual alterou a RN 222 apenas acrescentando mais um algarismo no número das novas carteiras: “Art. 1º – **O número do Registro Profissional de Químico passa a ser constituído de 9 (nove) algarismos**, destinando-se as duas primeiras posições, à esquerda, à caracterização do Conselho Regional de Química emitente, seguida de uma posição identificadora do número do cadastro para registro de profissionais, ficando as 6 (seis) últimas posições reservadas à série de números naturais, correspondentes à sequência do Registro dos Profissionais em cada cadastro. Parágrafo Único – Os Registros Profissionais já emitidos

com 8 (oito) algarismos permanecerão válidos”. Resolução Normativa nº 262, de 18 de dezembro de 2015

Sem qualquer alusão à RN CFQ nº 222/2009 e com data intermediária às suas duas alterações (RN 262/2015 e RN CFQ nº 268/2017), o Conselho Federal de Química editou a Resolução Normativa nº 264, de 25 de agosto de 2016 – um ano e sete dias mais jovem que a RN 268/2017 –, definido 31/12/2016 como novo prazo para “o registro de provisionados” e que os profissionais que até aquela data ainda não tivessem sido “cadastrados por força de Resoluções Normativas anteriores”, deveriam sê-los como “**Auxiliar Técnico Provisionado**”, aspas da própria RN 268.

Ora, se há uma Resolução Normativa que dispõe sobre a Carteira Profissional do Químico, a RN 222/2009, e a mesma manda registrar os profissionais provisionados como “**Técnico de Laboratório Provisionado** ou de Técnico Industrial Provisionado, dependendo da análise do currículo profissional (item 6.2) a ser feita pelo Conselho Federal de Química”, e as duas alterações promovidas pelo CFQ na RN 222/2009 não a modificaram no que diz respeito aos cadastros para registro de profissionais de que trata o parágrafo primeiro do seu artigo oitavo, mantendo-se, portanto, “7 (sete) cadastros para registro de profissionais, identificados pelos algarismos de 1 (um) a 7 (sete)”, podemos concluir que para o registro profissional de provisionados, deve ser levada em consideração a RN 222/2009 e não a RN CFQ nº 264/2016, haja vista a RN 268/2017 (um ano e sete dias mais idosa que a RN nº 264/2016) que promoveu alteração na RN 222/2009, sem modificar o dispositivo que trata de cadastros para registro de profissionais, ou seja, o parágrafo primeiro do seu artigo oitavo.

Tanto é verdade que em 2018, em 23 de agosto de 2018, o CFQ volta a tratar do assunto ao editar a Resolução Normativa nº 273, publicada no DOU em 05 de setembro de 2018, a qual dispõe sobre a concessão de registro aos profissionais provisionados, dando mais tempo, quando determinou que “**o prazo para registro dos profissionais provisionados será até 31 de dezembro de 2019**”. A RN CFQ nº 273, apresentou ainda novas exigências – como o fato de que é “**necessária a comprovação da realização das atividades por pelo menos 36 (trinta e seis) meses**” –, mas não se referiu à forma como deverá ser anotado o registro na carteira do profissional provisionado.

Dessa forma, entendemos que o registro na carteira dos profissionais provisionados, deverá ser feito em obediência à Resolução Normativa nº 222, de 20 de novembro de 2009, com as atualizações/alterações previstas nas Resoluções Normativas nº 262/2015 e 268/2017 do CFQ.

Diante dessa análise da fundamentação legal e da **análise do currículo profissional**, recomendamos que a anotação na carteira deverá ser “**Técnico de Laboratório Provisionado**”

Assim, somos de parecer favorável ao deferimento da solicitação inicial, de forma que a senhora **MARIA DALVA RODRIGUES DOS ANJOS** seja devidamente registrada como profissional provisionado, e autorizada a realizar as atividades nas quais estava trabalhando em suas áreas específicas, devendo a anotação na carteira ser “**Técnico de Laboratório Provisionado**”, deixando

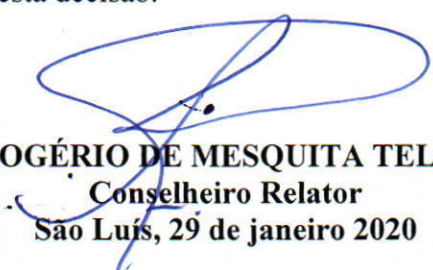
claro que a técnica de laboratório **MARIA DALVA RODRIGUES DOS ANJOS** deverá ter o exercício de suas atividades supervisionado por profissional da química devidamente diplomado e registrado neste CRQ-XI, sendo vedado à requerente assumir responsabilidade técnica de qualquer natureza na área da Química, podendo a mesma somente exercer especificamente as atividades que vinham desempenhando na data da protocolização do requerimento objeto destes autos juntos a este CRQ-XI.

VOTO:

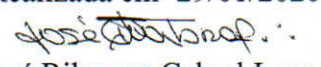
Em face do exposto, somos de parecer **favorável ao deferimento da solicitação inicial**, de forma que a senhora **MARIA DALVA RODRIGUES DOS ANJOS** seja devidamente registrada como profissional provisionado, e autorizada a realizar as atividades nas quais estava trabalhando em suas áreas específicas, devendo a anotação na carteira ser “**Técnico de Laboratório Provisionado**”, deixando claro que a técnica de laboratório **MARIA DALVA RODRIGUES DOS ANJOS** deverá ter o exercício de suas atividades supervisionado por profissional da química devidamente diplomado e registrado neste CRQ-XI, sendo vedado à requerente assumir responsabilidade técnica de qualquer natureza na área da Química, podendo a mesma somente exercer especificamente as atividades que vinham desempenhando na data da protocolização do requerimento objeto destes autos juntos a este CRQ-XI.

Por fim, recomendamos a determinação à Secretaria do CRQ-XI para que seja dada ciência à senhora **MARIA DALVA RODRIGUES DOS ANJOS**, a qual deverá tomar conhecimento das atribuições e responsabilidades legais, assim como, caso queira, recorrer ao Conselho Federal de Química, caso não concorde com esta decisão.

É o nosso parecer.



ROGÉRIO DE MESQUITA TELES
Conselheiro Relator
São Luís, 29 de janeiro 2020

Aprovado na 246ª Reunião Ordinária CRQ-11ª
Realizada em 29/01/2020

José Ribamar Cabral Lopes
Presidente do CRQ-11ª Região